Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6806/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3517/2013
PROTOCOLO	:	1399641
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2012
CONTRATADA	:	VITAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	:	R$ 107.078,75
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Cuida-se da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2012 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Vitafarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório gerador da presente contratação foi declarado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS n. 4292/2013, proferida nos autos TC/MS 3525/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo aviou a Análise n. 6247/2013, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11571/2013, opinando pela legalidade e a regularidade da formalização do instrumento de contrato.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 73/2012, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução do objeto (3ª fase);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg